



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000404/2007-63
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.400 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FERROVIÁRIA DE BOTUCATU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. LANÇAMENTOS ÚNICOS QUE ENGLOBAM TODOS OS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE. MULTA. CABIMENTO. Constitui infração à legislação previdenciária deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FERROVIÁRIA DE BOTUCATU, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração 37.180.180-8, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de registrar discriminadamente em títulos próprios de sua escrituração contábil, com a segregação por fatos geradores e não geradores de contribuições previdenciárias, salários, as suas folhas de pagamentos composta de salários, horas extras, gratificações, 13º salário, 13º salário indenizado, férias, férias proporcionais, férias indenizadas, 1/3 de adicional, aviso prévio indenizado, auxílio enfermidade, complemento salarial, saldo de salários rescisão, média de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, e arredondamento atual.

O lançamento compreende o período de 01/1996 a 12/2005, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 22/12/2006 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls.34), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta, em síntese:

1. que sempre procedeu sua contabilidade com absoluta clareza e com dados extraídos das folhas de pagamento de seus colaboradores.
2. que as resoluções 563/83 e 750/93 que regem a contabilidade, não determinam que a exigência de lançamento contábil de folha de salário seja feitas por eventos ou verbas trabalhistas, como pretende o Auditor Fiscal e, portanto, tal exigência extrapola os lindes da legalidade e das determinações contábeis que regem o tema, deixando notória a necessidade de reforma da decisão recorrida;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Alega a recorrente que a infração que lhe fora imputada é descabida, na medida em que sua contabilidade encontra-se correta, pois atendeu ao que disposto nas Resoluções 563/83 e 750/93, não podendo lhe ser exigido o lançamento na contabilidade da forma como preconizada pelo fiscal em seu relatório fiscal.

Em verdade, a contabilidade deverá observar aquilo o que determinado pelos art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, inc. II, §§ 13 a 17 do Decreto nº 3.048/99, dispositivos específicos, cuja observância é obrigatória quando se fala na escrituração contábil relativa às contribuições previdenciárias.

Vejamos o seu teor:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os lidos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;"

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I- atender ao princípio contábil do regime de competência;

II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-decontribuição, bem como as

contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Dessa forma, resta claro que a necessidade de que o lançamento das contribuições seja efetuado em contas separadas e de foram discriminada, por se tratar de uma imposição legal, deveria ter sido observada pela recorrente, que em não o fazendo infringiu ônus que lhe fora imputado pela legislação sobre o assunto.

Em momento algum, restou demonstrado nos autos que a contabilidade da recorrente atendia ao que determinam os dispositivos legais ora transcritos, de modo que outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção da multa lançada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado